



LEI Nº 4.647, DE 02 DE ABRIL DE 2024

Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre a remoção, guarda e depósito de veículos automotores, apreendidos no Município de Luziânia-GO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A remoção, guarda e depósito de veículos automotores apreendidos ou recolhidos em decorrência de infração de trânsito, aplicação de medidas administrativas ou outras penalidades, é serviço público municipal, que pode ser explorado diretamente ou por delegação, mediante concessão ou permissão, conforme estabelece o artigo 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. A delegação a pessoas jurídicas é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e será sempre precedida de chamamento público.

Art. 2º No caso de delegação dos serviços a terceiros, o explorador do mesmo terá que cumprir os seguintes itens:

I – estar localizado no Município de Luziânia/GO;

II – comprovar dispor de área de no mínimo 3.000 m, cercado em alvenaria, todo iluminado, com escritório que ofereça um serviço de segurança e recepção 24 horas por dia;

III – prestar serviço de guincho e empilhadeira mediante pedido ou requisição dos agentes ou autoridades de trânsito, durante 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias do ano, removendo-os diretamente para o depósito;

IV – comprovar dispor no mínimo de 2 (dois) veículos, para serviço de guincho, devidamente identificados, sendo um com capacidade para veículos leves e médios e outro com capacidade para veículos pesados, ambos em bom estado de conservação e 1 (uma) empilhadeira;

V – os veículos/guinchos deverão atender as seguintes condições:

a) estar em excelentes condições de mecânica, elétrica e de funilaria e com um sistema de guincho eficiente;



- b) estar provido de todos os equipamentos obrigatórios de segurança, determinados no Código de Trânsito Brasileiro, bem como de sinalizador móvel e fixo que possibilite a prestação de serviço com plena segurança no período noturno;
- c) possuir apólice de seguro contra terceiros, por danos físicos ou materiais;
- d) submeter-se a vistorias periódicas, conforme exigência da Superintendência Municipal de Trânsito, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo que lhe for estipulado;
- e) manter os veículos guinchos e empilhadeira atualizados quanto aos procedimentos e normas de guinchamento correto dos veículos, de acordo com a legislação pertinente;
- f) assumir toda e qualquer responsabilidade advinda do serviço prestado;
- g) apresentar condutor devidamente uniformizado, com colete refletivo, conforme determina as normas de segurança e habilitado com CNH na categoria "D" ou "E";
- h) atender as obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e outras que lhe sejam correlatas, entregando cópias ao delegante quando solicitadas;
- i) zelar pela manutenção da continuidade do serviço;
- j) responder pelos seus atos, sujeitando-se as normas e penalidade do Código de Trânsito Brasileiro;
- k) substituir o veículo guincho e empilhadeira quando estes apresentarem problemas mecânicos ou estiver em reparos;
- l) a empilhadeira deverá possuir: capacidade de levantamento: mínima de 2.500 kg no garfo. Altura máxima de levantamento mínima de 3.500 mm, altura mínima para encaixe do garfo: menor ou igual a 140 mm, comprimento do garfo: mínimo de 1.000 mm, Largura externa entre os garfos menor ou igual a 1.000 mm, raio de giro mínimo do veículo: menor ou igual a 2.800 mm.

VI – receber todos e qualquer veículo assim classificados no artigo 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, quando devidamente apreendidos, removidos, ou retirados de circulação pelos agentes da autoridade de trânsito, exceto daqueles de tração animal, sendo que a classificação será feita da seguinte forma: "veículos leves" (ciclomotor, motonetas, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e caminhoneta, com peso bruto total inferior a 3.500 kg) e "veículos pesados" (ônibus, micro-ônibus, caminhão, caminhão-trator, trator de rodas, trator misto, trator esteiras, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semirreboque e suas combinações, além dos veículos leves tracionados outro veículo);

[Handwritten mark]



VII – possuir livro de registro diário, numerado tipograficamente, oficializado com ata de abertura, no qual deve constar:

- a) identificação dos veículos recebidos;
- b) nome, endereço e identidade do proprietário ou condutor;
- c) data e horário de recebimento;
- d) nome e identidade do agente de trânsito responsável pela medida administrativa;
- e) data de saída do veículo.

VIII – fornecer até 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à referida prestação dos serviços a concedente, relatório dos veículos liberados no mês anterior, com detalhamentos dos veículos e valores cobrados por remoção e diárias;

IX – afixar nos veículos depositados etiquetas identificadoras e lacres nas portas, resistentes à ação do tempo, onde conste um breve histórico sobre o veículo;

X – manter a pasta de arquivos com o histórico do veículo, onde necessariamente serão apresentados os seguintes documentos:

- a) ficha de identidade individual do veículo;
- b) ordem de encaminhamento do veículo do pátio e vistoria acerca das condições do veículo;
- c) autorização para a entrega do veículo expedida pela autoridade de trânsito;
- d) borderô das despesas referentes ao veículo;
- e) qualquer outro documento que se fizer necessário.

XI – afixar em local visível a tabela de valores a serem cobrados pelos serviços prestados, assim como a Lei na íntegra;

XII – a concessionária é responsável desde a autorização, pelo agente de trânsito, para remoção, até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por dano causado ao veículo e pela comprovada falta de equipamento e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato;

XIII – receber ou liberar os veículos somente para os seus proprietários e unicamente com autorização da autoridade de trânsito, uma vez atendidas às exigências da Legislação de Trânsito;

XIV – entregar no ato da entrega do veículo, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo recolhido no ato da autuação ou remoção;

XV – manter em arquivo, relação de todos os veículos liberados, somente para controle administrativo;

3



XVI – notificar o proprietário quanto aos prazos para a liberação do veículo na forma da Lei Federal nº 13.160 de 25 de agosto de 2015;

XVII – atender as determinações do DETRAN/GO, quanto aos procedimentos após transcorrido o prazo de que trata o artigo 8º da presente Lei;

XVIII – todos e quaisquer impostos e contribuições fiscais, parafiscais, inclusive os de natureza previdenciária, social e trabalhista, bem como emolumentos, ônus ou encargos de qualquer natureza, decorrentes da celebração deste contrato ou da execução, correrão única e exclusivamente por conta da Concessionária;

XIX – manter-se inteiramente em dia com as contribuições previdenciárias, sociais e trabalhistas, verificadas, em qualquer tempo, a existência de débito proveniente do não-recolhimento dos mesmos, por parte da Concessionária;

XX – quaisquer alterações nos encargos ou obrigações de natureza fiscal e/ou parafiscal, após a data limite de recebimento e abertura da proposta, será objeto de entendimento entre o Concessionária e a Cedente;

XXI – caso haja condenação da Concedente inclusive como responsável solidário, a Concessionária reembolsar-lhe-á os valores pagos em decorrência da decisão judicial, em virtude do contrato;

XXII – assumir toda e qualquer responsabilidade advinda do serviço prestado;

XXIII – além do reembolso, a Concessionária, pagará uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação judicial, sofrida pela Concedente, a título de danos morais.

Parágrafo único. Esses valores deverão ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 3º São responsabilidades da Concessionária:

I – o serviço executado pela Concessionária deverá seguir fielmente as determinações contidas nessa Lei;

II – fica assegurada a Concessionária, autonomia, observadas as normas legais, para administrar o patrimônio e dirigir seus serviços com organização e funcionários contratados e remunerados por ela;

III – a Concessionária responderá pelo vínculo empregatício de seus empregados e colaboradores, devendo estar em dia com os seus encargos trabalhistas, previdenciários e securitários, apresentando os comprovantes de quitação, mensalmente ao Concedente;

IV – será de inteira responsabilidade da Concessionária, a ocorrência de quaisquer prejuízos e danos a terceiros, arcando com os custos que por ventura



resultar da ação ou omissão dolosa e/ou culposa, de seus prepostos empregados, assim como os decorrentes de casos fortuitos e força maior;

V – o explorador dessa atividade sujeitar-se-á a vistoria a qualquer tempo, pela Administração Pública;

VI – o não cumprimento de quaisquer dos dispositivos dessa Lei, sujeitará o referido explorador às sanções que podem variar de uma multa no valor de até 1.000 UFL's, até a perda da delegação, através da rescisão unilateral do contrato por parte do Município, sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização por parte do delegante e, sem prejuízo de outras medidas previstas em Lei.

Art. 4º A condenação da Concessionária em ação cível, por danos causados a veículo removido, será considerada justa causa para a revogação da delegação e a suspensão da Concessionária para participar de qualquer chamamento público para o mesmo serviço, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Não é permitido a Concessionária provocar qualquer dano no veículo para permitir ou facilitar a sua remoção, a não ser em caso de necessidade e para prestar socorro à ocupante do veículo e/ou por determinação da autoridade de trânsito nos casos em que os ocupantes do veículo dificulte ou impeça a remoção do mesmo.

Art. 6º Em nenhuma hipótese será permitido manter qualquer outra atividade comercial ou industrial no local destinado ao guincho, guarda e depósito, sob pena de rescisão irrevogável da permissão ou concessão.

Art. 7º Os valores da tarifa de remoção e de Guarda e Depósito serão regulados por meio de Decreto, que utilizará como base a Unidade Fiscal do Município de Luziânia - UFL.

Art. 8º O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de 60 dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão a ser realizado pela Superintendência Municipal de Trânsito, conforme Lei Federal nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, sendo que o mesmo permanecerá sob custódia e responsabilidade da Concessionária e em conformidade com a Lei Federal e/ou Estadual que disciplinam sobre a matéria.

Art. 9º O disposto nessa Lei se aplica somente aos veículos removidos em razão da infringência a Legislação de Trânsito vigente no país.

Parágrafo único. Os débitos que não foram cobertos pelo valor apurado com a venda do veículo, deverão ser cobrados pelos credores na forma da legislação em vigor, através da ação própria.

Art. 10. Sobre a receita mensal recebida pela Concessionária pelos serviços executados, conforme valores apurados em processo de chamamento público a título de taxa de serviços deverá ser depositado 20% (vinte por cento) do total



desse valor pela Concessionária até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês da referida prestação de serviços, em conta específica da Concedente, cuja aplicação será feita na área de atribuições legais de segurança e trânsito.

§ 1º A taxa deve ser recolhida pelos serviços prestados e deverá ser feita através de guia de arrecadação a ser gerada pela Superintendência Municipal de Trânsito, após a apresentação dos registros mensais das ocorrências, conforme determina o art. 2º, VI, desta Lei.

§ 2º Os veículos da Superintendência Municipal de Trânsito, deverão ser atendidos sem quaisquer despesas com relação aos serviços de que trata a presente Lei.

Art. 11. A concessão dos serviços públicos tratados nesta Lei, terá vigência de 10 (dez) anos, prorrogável por mais 5 (cinco) anos.

Art. 12. Admite-se em caráter temporário e precário a contratação de prestador de serviço para a realização dos serviços descritos no art. 2º da presente Lei, pelo prazo de 90 dias, prorrogável por apenas uma vez, por igual período, ou até a conclusão do procedimento licitatório competente, o que ocorrer primeiro.

Art. 13. Fica autorizado o chefe do Poder Executivo Municipal a suprir, através de Decreto, os casos omissos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 02 (dois) dias do mês de abril de 2024.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA